

Programa de liberação no Setor Pesqueiro

Artigo 19.- As importações realizadas pela República Federativa do Brasil dos produtos compreendidos no presente Regime, originários e procedentes da República Argentina, beneficiar-se-ão de uma redução de cem por cento (100%) dos gravames em vigor aplicados às importações de terceiros países.

Esse benefício alcança os seguintes produtos:

- a) Peixes mortos, frescos ou refrigerados (exceto os filés) (item 03.01.2.01 da NALADI).
- b) Peixes mortos, frescos ou refrigerados (exceto os filés) (item 03.01.2.02 da NALADI).
- c) Filés de peixe, congelados (item 03.01.3.01 da NALADI).
- d) Filés de peixe, congelados (item 03.01.4.01 da NALADI).

Artigo 20.- Os países signatários acordam que as importações realizadas pela República Federativa do Brasil serão reguladas de forma tal que a cada dólar com trinta centavos (US\$ 1,30) de exportação da República Argentina dos produtos compreendidos nas letras b), c) e d) do artigo anterior corresponda um dólar (US\$1,00) de exportação dos produtos compreendidos na letra a).

Artigo 30.- Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, cada quatro meses se efetuará uma análise do nível de relação dos valores de exportação (custo mais frete fronteira e custo mais frete porto de Rio Grande) efetivamente cumpridos.

Nessa análise poderá existir uma margem de variação não superior a dez por cento (10%) da relação acordada. Caso seja verificada uma variação superior à referida percentagem, as autorizações respectivas serão reguladas até sua realização conforme as margens estabelecidas.
